



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.600 - SP (2014/0082811-3)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ALEX RAMOS JOÃO (PRESO)
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI 8.038/90. NÃO COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL SUSPENSÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 26 da Lei 8.038/90.

2. Não comprovada eventual suspensão do lapso temporal, o recurso interposto fora do prazo legal, não deve ser conhecido.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.600 - SP (2014/0082811-3)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ALEX RAMOS JOÃO (PRESO)
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX RAMOS JOÃO contra decisão monocrática da lavra do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

O recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” e “c” do permissivo constitucional foi inadmitido em razão da incidência da súmula 211/STJ e pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Em seu agravo, sustenta o recorrente que a decisão agravada violou o mandamento constitucional da fundamentação das decisões judiciais, inserto no art. 93, IX da CF, tendo em vista que não ficaram explicitados os motivos pelos quais foi inadmitido o reclamo constitucional. Afirma que as matérias trazidas no recurso foram regularmente debatidas e que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial e, caso provido o recurso, pelo desprovimento do apelo nobre.

Nas razões do agravo regimental, reproduz os mesmos argumentos trazidos no agravo em recurso especial e, ao final, requer seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.600 - SP (2014/0082811-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Compulsando os autos, verifico de ofício a intempestividade do recurso especial.

O prazo para a interposição do apelo especial é de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 26, caput, da Lei nº 8.038/1990.

No caso dos autos, a decisão que inadmitiu o recurso especial foi disponibilizada no DJe em 13/03/2013 (quarta-feira) e considerada publicada em 14/03/2013 (quinta-feira), conforme certidão de e-STJ fl. 1.397. O prazo para interposição do recurso teve início no dia 15/03/2013 (sexta-feira), encerrando-se em 29/03/2013 (sexta-feira). A petição, contudo, foi protocolizada, apenas em 01/04/2013 (e-STJ fl. 1.420), fora, portanto, do prazo legal.

Ressalte-se que, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, a atividade jurisdicional nos juízos e tribunais de segundo grau é ininterrupta, impondo-se ao recorrente, por ocasião da interposição do recurso, comprovar eventual suspensão dos prazos, o que não ocorreu no caso em tela.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0082811-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 503.600 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00074269820088260223 2230120080074268 5322008 74269820088260223

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEX RAMOS JOÃO (PRESO)
ADVOGADO	: EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: MILTON GONÇALVES CÂNDIDO JÚNIOR
ADVOGADO	: RENATO CARDOSO
CORRÉU	: LEANDRO FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDA APARECIDA DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: RAPHAEL ALVES SILVA
CORRÉU	: EDER LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCELO JOSÉ CRUZ E OUTRO(S)
CORRÉU	: BRYAN WILLIAN SILVA
ADVOGADO	: ÉRIKA NILZA SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEX RAMOS JOÃO (PRESO)
ADVOGADO	: EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.